



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1779/2021
Data: 19/10/2021 - Horário: 13:00
Legislativo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Proposição N.º

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência como medida para facilitar a adoção de medidas de apoio por parte do poder público e providências que busquem melhorar suas condições, possibilitando ainda, um atendimento otimizado a esses cidadãos no âmbito do Estado de Alagoas.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.^a, propor o:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva a criação, em âmbito estadual, do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência, que tem por objetivo o levantamento e cadastramento, no território estadual, de todo aquele que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, buscando



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

com isso seu acompanhamento em prol de oferecer-lhes tratamentos e serviços mais adequados e melhor planejar as políticas públicas de atendimento.

Diante disso, quando se trata de apresentar dados sobre a quantidade de portadores de deficiência no estado de Alagoas, a falta de informações atualizadas torna esta tarefa um tanto árdua. O trabalho “Retratos da Deficiência no Brasil”, de autoria do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas e lançado em outubro de 2003, é um excelente trabalho que trata do tema e muito completo em termos de informação. Apresentava os dados mais atualizados disponíveis à época, fornecidos pelo IBGE e alguns ministérios.

Além do mais, em 2012, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, publicou um novo trabalho, muito bem elaborado, desta vez com dados de 2010, obtidos pelo Censo. Ocorre que não é possível saber onde se encontram tais pessoas, como chegar até elas para atender suas necessidades, ouvir suas queixas e reivindicações e principalmente, para efetivar soluções e prestar auxílio. Tal preocupação se justifica, porque muitas vezes, as pessoas com deficiência, ainda mais quando se trata de crianças e adolescentes, vivem em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, o dever de zelar pela integridade física e psicológica do portador de deficiência em situação tão vulnerável é não só da família, mas também do Estado e da sociedade. Dentro deste conceito, todas as formas de acompanhamento e auxílio devem ser utilizadas. Com a criação do Cadastro de Pessoas com Deficiência, espera-se facilitar a aplicação de programas de atenção e integração a este público. Ainda, será mais fácil monitorar suas necessidades e intervir sempre que seus direitos estiverem sendo desrespeitados. Também se poderá criar programas específicos de atendimento para determinada área ou região sempre que for detectada uma incidência maior de certos tipos de deficiência no local. Os programas preventivos de determinados males que se desenvolvem por falta de cuidados ou tratamentos prévios também poderão ser aperfeiçoados. Associações que acolham, ofereçam tratamento e defendam os direitos das pessoas com deficiência,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

poderão ser criadas com base nos dados a serem apurados. Mesmo as iniciativas de entidades privadas, em prol das pessoas com deficiência, se tornarão mais fáceis de serem realizadas, pois poderá ser obtido de antemão, informações sobre o número de pessoas a serem beneficiadas e a condição destas pessoas.

Finalmente, outra importante ferramenta a ser disponibilizada com base nas informações que serão constantemente coletadas e atualizadas, é a efetividade das ações implementadas. Qualquer medida aplicada à melhoria das condições destas pessoas, poderá ser avaliada e quantificada. Assim, é importante ressaltar, que os dados obtidos ficarão disponíveis apenas aos órgãos que atendem estas pessoas. No caso de entidades privadas, as informações só poderão ser acessadas mediante autorização formal. Estas providências visam resguardar as informações pessoais dos atendidos e evitar que tenham sua privacidade ilegitimamente violada.

Por fim, reitero o pedido da regular tramitação e encaminhamento desta, nos moldes regimentais.

Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº / 2021

EMENTA:

Projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência como medida para facilitar a adoção de medidas de apoio por parte do poder público e providências que busquem melhorar suas condições, possibilitando ainda, um atendimento otimizado a esses cidadãos no âmbito do Estado de Alagoas.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência tem por objetivo o levantamento e cadastramento, no território estadual, de todo aquele que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, buscando com isso seu acompanhamento em prol de oferecer-lhes tratamentos e serviços mais adequados e melhor planejar as políticas públicas de atendimento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica, sensorial ou anatômica que importe incapacidade para o desempenho de atividades consideradas normais para o ser humano;

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP 57.020-908, Maceió – Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

II - Deficiência permanente - aquela apresentada pelo indivíduo, sem possibilidade de recuperação ou melhora, tendo em vista os tratamentos disponíveis; e;

III - Incapacidade - redução efetiva na autonomia, que exija equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa comunicar-se, manter a integridade corporal e interagir com o meio que a cerca.

Art. 4º É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias (conforme o Decreto Federal nº 5.296, de 2004):

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a. comunicação;
- b. cuidado pessoal;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Art. 9º As despesas decorrentes para implantação e manutenção correrão por conta de dotação própria.

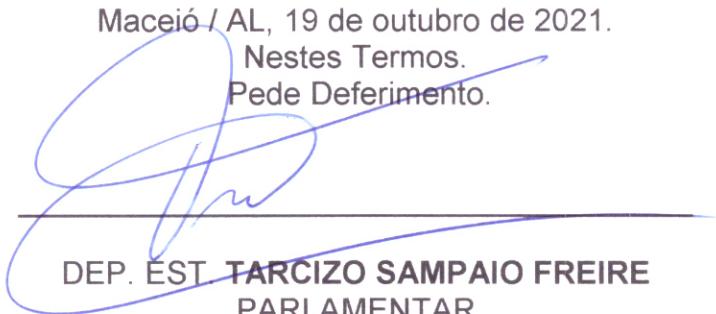
Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Maceió / AL, 19 de outubro de 2021.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.



DEP. EST. **TARCIZO SAMPAIO FREIRE**
PARLAMENTAR

AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE